



LEIS

LEI Nº 4.830, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025

“Institui a “Cãominhada Solidária” no Município de Itanhaém e a inclui no Calendário Oficial de Comemorações do Aniversário da Cidade.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itanhaém, a “Cãominhada Solidária”, a ser realizada anualmente no segundo domingo do mês de abril.

Art. 2º A “Cãominhada Solidária” passa a integrar o Calendário Oficial de Comemorações do Aniversário do Município de Itanhaém.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias competentes, adotará as medidas necessárias para a organização, divulgação e realização do evento previsto nesta Lei, podendo firmar parcerias com instituições da sociedade civil, organizações não governamentais, protetores independentes e empresas do setor privado.

Art. 4º A “Cãominhada Solidária” tem como objetivos:

I - incentivar a guarda responsável de animais domésticos;

II - promover a conscientização sobre os direitos dos animais e o bem-estar animal;

III - estimular a adoção de animais resgatados ou acolhidos por abrigos e protetores independentes;

IV - fomentar a integração entre tutores, seus animais de

estimação e a comunidade local;

V - fortalecer o espírito de solidariedade, mediante a doação de ração em troca de camisetas, com os donativos destinados a protetores independentes e abrigos de animais;

VI - VETADO

VII - realizar o cadastro para castração gratuita de animais domésticos, voltado a famílias de baixa renda do município;

VIII - VETADO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 4 de setembro de 2025.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 7.936/2025.

Projeto de Lei de autoria do Vereador William Tadeu Ramos de Sousa.

LEI Nº 4.831, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a proibição da permanência de animais soltos em vias públicas no Município de Itanhaém, estabelece sanções administrativas aos responsáveis, regula a condução e o transporte de animais em vias públicas e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a permanência e circulação de animais soltos nas vias públicas, logradouros e espaços de uso comum do Município de Itanhaém, sem a devida guarda, contenção ou acompanhamento de seu responsável.

§ 1º Considera-se infração:

I - gravíssima, quando se tratar de animal de grande porte, como equinos, bovinos, muare e similares, com multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município (UFs);

II - grave, quando se tratar de animal de médio porte, com multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município (UFs);

III - leve, quando se tratar de animal de pequeno porte, com multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFs).

§ 2º Em caso de reincidência, a multa aplicada será cobrada em dobro do valor correspondente à infração cometida.

Art. 2º São responsáveis pela infração prevista nesta Lei os proprietários, possuidores ou tratadores dos animais, que deixarem de adotar medidas para impedir a sua presença em via pública.

Art. 3º VETADO

Art. 4º VETADO

Art. 5º VETADO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 4 de setembro de 2025.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 7.937/2025.

Projeto de Lei de autoria do Vereador William Tadeu Ramos de Sousa, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEI Nº 4.832, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de medula óssea, e dá outras providências”.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento de taxa de inscrição de um concurso público por ano, promovidos pelo Município.

§ 1º Para os efeitos do caput, a doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.

§ 2º A isenção de que trata a presente lei também terá validade nos concursos públicos promovidos pela Câmara Municipal.

Art. 2º O candidato deverá ter doado medula óssea ao menos uma vez no período de 10 (dez) anos antes da inscrição no respectivo concurso.

Art. 3º A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso público, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

Art. 4º A concessão da isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de medula óssea, devidamente datado e assinado pelo médico.

§ 1º Para a comprovação da doação de medula óssea é suficiente o atestado ou laudo, contendo declaração subscrita por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º Se a inscrição no concurso público puder ser feita por meio da internet, o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art. 5º VETADO

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 4 de setembro de 2025.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 7.938/2025.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Severino Bento Gomes.

LEI Nº 4.833, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”, no município de Itanhaém.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se “parklet” a ampliação do passeio público realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou manifestações artísticas.

Parágrafo único. O “parklet”, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do “parklet” dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 4º O pedido de instalação de “parklet” por iniciativa de particulares será protocolado junto ao órgão competente e deverá conter os seguintes documentos:

I - identificação do requerente;

II - projeto de instalação, contendo planta do local e fotografias;

III - descrição dos equipamentos e mobiliários que serão utilizados;

IV - comprovante de atendimento às normas técnicas de acessibilidade e segurança.

Art. 5º A instalação do “parklet” deverá observar os seguintes critérios:

I - ocupação máxima de 2,20m de largura por 10m de comprimento em vagas paralelas, ou 4,40m de largura por 5m de comprimento em vagas perpendiculares;

II - não poderá haver fixação permanente no solo;

III - deverá estar devidamente sinalizado e com proteção voltada para o leito carroçável;

IV - a instalação será permitida apenas em vias com limite de velocidade de até 60 km/h;

V - não poderá obstruir acessos, faixas de pedestres, pontos de ônibus ou táxi, hidrantes e vagas especiais.

Art. 6º O órgão competente analisará o pedido em até 30 (trinta) dias úteis, publicando edital para conhecimento público e recebimento de manifestações.

Se houver mais de um interessado na mesma área, será avaliado o projeto que